

**Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão Permanente de licitação
da Prefeitura Municipal da cidade de Cabo Frio do estado do Rio de
Janeiro.**

Pregão eletrônico nº 06/2024

Processo Administrativo nº 44349/2023

HENRYTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA inscrita no CNPJ nº **38.068.097/0001-47**, já qualificado em epígrafe vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 c/c artigo 4, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa participante **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA**, inscrição no CNPJ sob o nº 24.110720/0001/78 na decisão que habilitou a empresa vencedora, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articulada:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no portal do comprasnet conforme estabelece a lei nº. 10.520/02, artigo 4, inciso XVIII, no qual estabelece três dias para apresentação do recurso. Assim, o presente recurso encontra-se tempestivo.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Participamos do pregão eletrônico nº 06/2024 que foi realizado no dia 20/06/2024 às 10h. Na fase de disputa de lances não conseguimos vencer no preço nenhum item.

Todos os documentos de habilitação exigidos no edital a empresa recorrente (**HENRYTECH**) já estava prontamente na pasta para encaminhar, todos dentro da validade e exigência.

Após realização da fase dos lances no portal, o pregoeiro conjuntamente com sua equipe analisou os documentos das empresas vencedoras e culminou na habilitação da empresa

BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA, contudo a documentação apresentada pela mesma está incompleta, não estando de acordo com o edital.

É princípio basilar das licitações, dos vários igualmente importante está o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Em breve síntese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conceitua que as partes, ou seja, a administração e as empresas licitantes não podem de afastar da adequação aos termos do edital. Para melhor compreensão, palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“ A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. “

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, o cumprimento das exigências é de suma importância, tal qual, a análise das empresas apreciadas como vencedora será feito mediante as normas já fixadas e conhecidas e o seu cumprimento. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu.

O edital claramente informa que, a não apresentação dos documentos exigidos ocasionará a inabilitação da empresa licitante, logo houve um descumprimento das normas editalícias, quando a empresa deixou de anexar os itens B.1.2.2.1 e B.3 em particular a declaração oficial da autoridade judiciária competente.

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.3) Certidão Negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. Se o licitante não for sediado na Comarca de Cabo Frio, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores que, na Comarca de sua sede, tenham atribuição para expedir certidões negativas de falências e recuperação judicial.

Sendo assim pode-se ver que a empresa **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA**, não apresentou a certidão CRC do seu responsável contábil tal como a declaração da autoridade judicial da sua comarca, tendo em vista que a mesma não se encontra situada no município de Cabo Frio.

A finalidade da licitação pública é proporcionar igualdade de condições aos interessados em contratar com a Administração e selecionar a melhor proposta dentro do que foi exigido no edital. Assim, habilitar e declarar a empresa com preços inexequíveis ou descumprindo com o edital é um ato inválido que pode até prejudicar futuramente o fornecimento perante o município.

Insta lembrar que nossa intenção (Henrytech) não é estorvar o andamento do processo licitatório, nem prejudicar a comissão de licitação, contudo temos interesse em fornecer e também desejamos que a empresa vencedora esteja correta a luz do que prevê o edital. Pois, proposta que não atende o edital lesa a nobre comissão de licitação e as empresas que participam.

Outrossim, zelando pelo cumprimento do edital e dos princípios basilares da licitação, requeremos pela a desclassificação da proposta da empresa **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA**.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) Requer a recorrente pelo recebimento do presente recurso, bem como que seja realizado a desclassificação da empresa vencedora **BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA**, detentora dos itens 1 e caso seja constatado o descumprimento requer a desclassificação da proposta.

b) Caso não entenda desta forma, requer que o presente recurso seja encaminhado para instância Superior para que seja julgado.

Nestes Termos Pedimos

Bom Senso, e Deferimento.

Cabo Frio/RJ, 02 de julho de 2024.

HENRYTECH COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
LUCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DAMES FREITAS
REPRESENTANTE LEGAL